



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.456 - MS (2014/0036827-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : DOUGLAS JARA CAVANHA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
RODRIGO PRESA PAZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**).

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente apresenta devida fundamentação, mormente porque destaca a periculosidade do agente e a concreta possibilidade de reincidência, em virtude das várias incursões do paciente pelos crimes contra o patrimônio

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.456 - MS (2014/0036827-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por DOUGLAS JARA CAVANHA ALVES, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O recorrente foi preso preventivamente em 06 de novembro de 2013, pela prática, em tese, das condutas delituosas descritas nos **arts. 157, § 2º, inciso I e II**, uma vez que subtraiu, com uso de arma de fogo, uma motocicleta e um capacete. Foi requerida a liberdade provisória e o relaxamento da prisão pela defesa, ambos indeferidos pela magistrada de 1ª instância.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** para o eg. Tribunal **a quo**, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 205):

"E M E N T A – HABEAS CORPUS – ROUBO – PRISÃO PREVENTIVA – MANUTENÇÃO – SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – ORDEM DENEGADA.

Se não há falar em gravidade abstrata do delito, mas concreta que é percebida pela forma peculiar como o qual foi cometido, com roubo em concurso de agentes e emprego de arma de fogo, que compromete e traz ameaça à tranquilidade da sociedade, deve ser mantida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Ordem denegada. Com o parecer."

Daí o presente recurso ordinário em que sustenta o requerente, em síntese, a inexistência de fundamentos para a manutenção da custódia de natureza cautelar, pugnando, ao final, pela revogação da prisão preventiva do paciente.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 246-249, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.456 - MS (2014/0036827-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**).

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente apresenta devida fundamentação, mormente porque destaca a periculosidade do agente e a concreta possibilidade de reincidência, em virtude das várias incursões do paciente pelos crimes contra o patrimônio

Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o recorrente, em síntese, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014; **v.g.**

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **verbis** (fl. 110):

"O caso amolda-se à aplicação do art. 313, I, do CPP, prisão preventiva, nos termos do art. 312 do mesmo diploma legal, para garantia da ordem pública, considerando os antecedentes dos representados, sua admissão da prática usual de roubo para prover a subsistência e o reconhecimento das testemunhas e das vítimas. Como se verifica nos antecedentes, tem passagens pela UNEI e a maioria não trouxe a qualquer dos representados maior responsabilidade ou correção. Efetivamente, qualquer alternativa que os leve para a liberdade neste momento é praticamente uma garantia de novos delitos. Isto posto, pelos sucintos fundamentos elencados acima, decreto a prisão preventiva de ROBSON DA SILVA DOS SANTOS e DOUGLAS JARA CAVANHA ALVES, já qualificados, para a manutenção da ordem pública, recomendando-se à instituição onde já se encontram segregados".

No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente apresenta devida fundamentação, mormente porque destaca a periculosidade do agente e a concreta possibilidade de reincidência, em virtude das várias incursões do paciente pelos crimes contra o patrimônio (fl. 119). Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

Sobre o tema, colaciono precedentes desse Tribunal:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência em delitos contra o patrimônio.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 48.002/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA.

[...]

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECORRENTE ACUSADA DE SER A MANDANTE DO CRIME PARA EM TESE OBTER VANTAGEM FINANCEIRA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade acentuada da agente envolvida, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que em tese os determinaram.

[...]

3. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 49.862/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/9/2014).

Em face do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0036827-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.456 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4013770-31.2013.8.12.0000/50000 40137703120138120000 4013770312013812000050000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS JARA CAVANHA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S)
RODRIGO PRESA PAZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ROBSON SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.